



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.720277/2008-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-006.700 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** PLANETA COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 28/02/1990 a 30/04/1991

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO**

O ônus de comprovar a legitimidade do crédito incumbe a quem o pleiteia, isto é, ao contribuinte. Se não o faz, o direito creditório não deve ser reconhecido.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 28/02/1990 a 30/04/1991

**SÚMULA CARF 91**

Dispõe a Súmula CARF nº 91 que “*Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.*”

Se a ação judicial foi proposta em 14/03/90, não há direito a crédito relativo ao fato gerador de fevereiro de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Declaração de Compensação de crédito de

Contribuição para a Seguridade Social, Cofins, decorrente do mandado de segurança processo n.º 2000.38.00.006716-4, impetrado junto à Justiça Federal de Minas Gerais, no valor inicial de R\$ 51.282,06, transmitida através do PER/Dcomp n.º 20592.14106.210803.1.3.54-8524.

Através de tal ação, o interessado pleiteava compensar o montante de Finsocial recolhido às alíquotas superiores a 0,5%, entre fevereiro/1990 e abril/1991 com a Cofins e a CSLL, já que as normas de majoração da alíquota haviam sido declaradas inconstitucionais pelo STF.

A DRF Divinópolis proferiu o despacho decisório de fls. 52/55, em 04/07/2008, no qual teceu as seguintes considerações:

a) Os dois DARFs arrecadados em 05/03/1990 não foram incluídos nos cálculos de apuração do crédito, em razão da decadência, já que a ação teria sido impetrada em 14/03/1990;

b) A base de cálculo do período de apuração 03/1991 adotada nos cálculos seria aquela constante da DIPJ, e não da planilha do contribuinte, já que o valor constante da última seria sensivelmente inferior ao declarado;

c) O PER/Dcomp n.º 20592.14106.210803.1.3.54-8524 não foi admitido, pois o recorrente teria declarado as mesmas compensações em DCTF.

Dessa forma, o despacho convalidou parcialmente as compensações efetuadas pelo contribuinte em DCTF.

Cientificado do despacho em 27/10/2008 (fl. 88), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 89/91, em 20/11/2008 (conforme carimbo do Sedex, fl. 120), para alegar que a sentença proferida no processo não traria ressalvas quanto à data limite para o aproveitamento dos pagamentos, de forma que tendo a ação sido protocolizada em março de 2000, estariam abrangidos os pagamentos efetuados durante todo o mês de março de 1990, pois a decadência seria analisada de acordo com a competência do recolhimento, e não o dia exato.

Requisitou que fossem refeitos os cálculos para se considerar como base de cálculo do período março/1991 o montante constante da planilha de sua autoria.

Por fim, solicitou esclarecimentos acerca da discrepância entre os valores apurados pela empresa e pela RFB, pois o contribuinte não conseguiria “concluir” a forma de compensação do Fisco.

Concluiu para requerer o provimento de sua manifestação e a homologação da compensação.

É o relatório.”

Em 22/09/14, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 14-53.510 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/1990 a 30/04/1991

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

O direito creditório somente pode ser deferido se devidamente comprovado por meio de documentação contábil e fiscal.

**REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.**

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

**PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.**

Conforme decisão judicial, o direito de pleitear restituição/compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos contados da data do pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que pleiteou: i) a anulação da decisão de primeira instância, pois a DRJ em Ribeirão Preto (SP) não teria competência para julgar impugnação de contribuinte localizado no Estado de Minas Gerais (MG); ii) não havia decaído o direito de pleitear crédito cujo pagamento ocorreu em março de 1990; e iii) a decisão da DRJ deve ser reformada, pois os cálculos do direito creditório foram executados pelo Fisco de forma incorreta, como demonstrou na documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade; e iv) com o reconhecimento do direito creditório no montante pleiteado, que seja cancelado o saldo devedor apontado pelo Fisco, decorrente da homologação parcial das compensações.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

O recuso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

**Preliminar**

Alega que a decisão de primeira instância é ilegal, pois foi proferida pela DRJ em Ribeirão Preto (SP), enquanto que a competente para julgar impugnação de contribuinte localizado no Estado de Minas Gerais (MG) seria a de Belo Horizonte (MG), de acordo com a Portaria SRF nº 3.022/01.

O fato trazido pela recorrente não macula o despacho decisório.

A decisão de piso é hígida, pois de acordo com os ditames do Decreto nº 70.235/72, Lei nº 9.784/99 e artigos 142 e 144 do CTN (tratam de lançamento, porém contêm requisitos que também devem ser observados por despachos decisórios sobre compensação de créditos).

Assim sendo, afasto a preliminar.

**Mérito****Decadência do direito de pleitear direito creditório**

O Fisco excluiu do cálculo do crédito os pagamentos de FINSOCIAL relativos ao fato gerador fevereiro de 1990, realizados em 05/03/90.

Fatos incontroversos: i) o MS n.º 2000.38.00.006716-4 foi impetrado em 14/03/00 (fl. 10); e ii) os pagamentos de Cr\$ 39.635,50 e Cr\$ 2.101,76, realizados em 05/03/90, referiam-se ao mês de competência fevereiro de 1990 (fls. 22 a 24 e 29).

Assim dispõe a Súmula CARF n.º 91:

“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.”

A ação judicial foi proposta em 14/03/00, pelo que a recorrente somente poderia pleitear créditos cujos fatos geradores tivessem ocorrido a partir de março de 1990. Correta a exclusão do crédito relativo ao fato gerador de fevereiro de 1990.

#### **Necessidade de recálculo dos créditos referentes a março de 1991**

Discorda do valor adotado pelo Fisco como base de cálculo do Finsocial do período de apuração março de 1991, utilizado para cálculo do crédito. O valor correto seria Cr\$ 9.736.551,50 e não Cr\$ 16.227.585,72.

O agente fiscal extraiu a base de cálculo da Declaração de Rendimentos do ano de 1991 (fl. 117) e a recorrente não juntou aos autos documento que comprovasse que o valor que apontou seria de fato o correto.

Nego provimento ao argumento.

#### **Conclusão**

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira